



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 013/2021 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM NOVOS LOTEAMENTOS PRIVADOS NAS ÁREAS DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 013/2021, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nas áreas de lazer que vierem a ser criadas em novos loteamentos privados no âmbito do Município de Aracruz.

Consta das fls. 07/20 parecer favorável da d. Procuradoria desta Casa de Leis, com sugestão de emendas. E, das fls. 24/25, novos esclarecimentos.

Antes da análise do presente projeto de lei pela Relatoria desta Comissão, houve a apresentação de Emenda Supressiva nº. 03/2021 (fls. 27/28) e Emenda Aditiva nº. 16/2021 (fl. 29) pelo Vereador Roberto Rangel.

Por fim, a d. Procuradoria voltou a se manifestar nestes autos, a respeito das emendas acima.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 013/2021 que dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nas áreas de lazer que vierem a ser criadas em novos loteamentos privados no âmbito do Município de Aracruz.

A dita proposição, como foi explicitado no artigo 1º, reza que “*os playgrounds infantis instalados em novos loteamentos privados, no Município de Aracruz-ES, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência*”.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, salvo melhor juízo, entende-se não haver óbice, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

E, em que pese o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal preveja a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*, quer dizer, sem incluir os municípios, por outro lado, o art. 30, inc. II da Constituição Federal traz que compete aos municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Ademais, como bem dispôs o Min. Dias Tofoli, no julgamento da ADI 903, alertou que *“[...] há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência”*.

Essa Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de emenda constitucional, prevê o seguinte no Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte:

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

[...]

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

Nesse aspecto, reputa-se constitucional a proposição.

Quanto à legalidade, não se desconhece o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei Federal nº. 10.098/2000, segundo a qual *“no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida”*.



Nesse caso, considerando que a proposição em análise, em seu art. 1º, § 2º, prevê uma proporção de 20% (vinte por cento) para equipamentos adaptados, isto é, estipula exigência superior ao disposto na Lei Federal nº. 10.098/2000, não se denota nenhum óbice. Isso porque, em atenção à já ventilada competência de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, pode o Município estabelecer índice que seja mais vantajoso ou, nesse caso, privilegie a proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Com isso, reputa-se revestida de legalidade a proposição.

Todavia, a título de aperfeiçoamento da proposição, manifesta-se favoravelmente à Emenda Supressiva nº. 03/2021 (fls. 27/28) visto que, nos termos do parecer da d. Procuradoria, à fl. 19, “[...] *constam na legislação federal – Decreto nº. 3.298/99 que regulamentou a Lei nº. 7.853/89*” os conceitos ali reproduzidos.

De outro lado, manifesta-se contrariamente à Emenda Aditiva nº. 16/2021 (fl. 29), eis que as penalidades apontadas não se mostram aplicáveis ao caso em tela.

Considerando que a pretensa lei seria aplicável apenas aos novos loteamentos, quer dizer, a serem implantados após a sanção desse projeto, entende-se que a exigência ora imposta, assim como os demais índices urbanísticos, seria condição à emissão da licença ambiental de operação dos loteamentos, razão pela qual a sanção mais viável para impor a aplicação da norma jurídica, salvo melhor juízo, é a que estabelece relação de prejudicialidade para a emissão da licença.

Por essa razão, aliás, sugere-se a edição de:

1. Emenda Aditiva que se encontra em anexo, no sentido de estabelecer que a observância do disposto nesta lei é requisito indispensável à emissão da licença ambiental de operação do loteamento;
2. Emenda Modificativa para evidenciar que, conforme disposto no art. 2º da proposição, seria necessária a instalação de única placa, alterando a redação do dispositivo para o singular;
3. Emenda de Redação com o intuito de substituir o verbete:
 - a. “playgrounds” por “parques” no art. 1º, *caput*;
 - b. “playgrounds” por “parques infantis” nos incs. I, II e III do § 2º do art. 1º.

4 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Supressiva nº. 03/2021 (fls. 27/28) e as Emendas Aditiva, Modificativa e de Redação que se encontram em anexo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro, manifesta-se contrário à Emenda Aditiva n°. 16/2021 (fl. 29), exarando parecer contrário.

Aracruz/ES, 08 de março de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator